



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. PASTOR GILDENEMYR)

Dispõe sobre o fomento à formação e desenvolvimento de jovens talentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União incentivará e apoiará, por meio de programas próprios, ações que promovam a atuação integrada das áreas da educação, cultura, ciências e esportes, no âmbito dos sistemas de ensino, tendo em vista promover a identificação, a formação e o desenvolvimento de crianças e jovens talentosos, que sejam alunos dos estabelecimentos de ensino básico da rede pública nacional, nos termos do disposto nos arts. 203, 205, 208, 213, 215, 217 e 218 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As ações federais de promoção serão regulamentadas por instrumento jurídico apropriado, que definirá inclusive as formas de articulação com órgãos e entidades dos entes federados, tais como as secretarias de educação, de apoio aos beneficiários e de repasse de recursos, quando for o caso.

Art. 2º As transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades diretamente beneficiadas, destinadas ao financiamento de programas educacionais condicionam-se à comprovação periódica, pelo menos uma vez ao ano, da efetiva realização das ações referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo ao desenvolvimento dos talentos constitui missão indiscutível dos sistemas de educação formal, reunindo suas diferentes áreas de atuação, do mundo da cultura, das ciências e do desporto.

Já é tempo de criarmos os meios legais para efetivar o atendimento especial a estudantes com desempenho acima da média, que até já está previsto em nossa Constituição, mas ainda carecendo de dispositivos práticos que facilitem e amparem seu cumprimento.



Além de países europeus, a Coreia do Sul, os Estados Unidos, Taiwan, e mesmo a China mantêm há anos programas de governo para descobrir e estimular os alunos com talento e desempenho excepcionais, o que supõe reserva de recursos para investimento com retorno mais que seguro, porque feito em inteligência humana e na busca, disseminação e aplicação de conhecimento. O resultado certo é a inovação tecnológica e social que traz benefícios para os indivíduos, suas famílias, suas comunidades, e também para seus países.

No Brasil, dados de 2017 do Ministério da Educação revelaram que o país tinha cerca de 19.699 alunos com superdotação ou altas habilidades estudando na educação básica, representando 0,04% os mais de 48 milhões de alunos matriculados nesta fase escolar. Sendo que, a maioria destes alunos estuda em classes comuns, misturados a outros alunos.

A realização de atividades que estimulem a criatividade, o esforço pela aprendizagem, o entusiasmo pela busca do saber e sua aplicação, são fundamentais para a consolidação da educação escolar e para a disseminação, no âmbito dos seus sistemas, da permanente dinâmica da qualidade.

Fomentar tais ações é o objetivo deste projeto de lei. A União, em colaboração com os entes federados, deverá manter, de modo sistemático, programas que estimulem os jovens talentos, a exemplo das olimpíadas em áreas do conhecimento, exposições artísticas, competições desportivas estudantis e muitas outras. Algumas já existem. Outras deverão ser criadas. Mas sempre sob uma nova perspectiva: a da integração e do estímulo ordenado de desenvolvimento dos talentos.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de julho de 2019.

Deputado Pastor Gildenemyr
(PMN/MA)